



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.526 - RJ (2012/0065002-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : RAQUEL LOPES PAIVA ROSA
ADVOGADO : ROBERTA RAMOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS E CADASTRO DE RESERVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, COM APOIO NO ART. 37, XVI, ALÍNEA 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 4.599/2005. PROIBIÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DE RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos temporários de enfermeira, com apoio no art. 37, XVI, alínea 'c', da CF/1988.

2. A contratação temporária para a prestação de serviços públicos tem por finalidade o atendimento de situações excepcionais, conforme o regramento contratual e legislativo que lhe dá suporte. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Estadual n. 4.599/2005, "o pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior", sendo que, conforme dispõe o parágrafo único desse artigo, "a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão". Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido, porquanto a lei não ampara a pretensão de acumulação e a administração pública está obrigada à sua observância.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.526 - RJ (2012/0065002-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : RAQUEL LOPES PAIVA ROSA
ADVOGADO : ROBERTA RAMOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Raquel Lopes Paiva Rosa contra acórdão proferido pelo TJ/RJ, que denegou mandado de segurança por meio do qual pretende assegurar sua nomeação no cargo temporário de enfermeira e, assim, proceder à acumulação desse cargo com outro, também temporário e de enfermeira. Eis a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IMPETRANTE QUE ALEGA TER SIDO APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, MAS TER SIDO PRETERIDA POR OUTROS CANDIDATOS, POSICIONADOS EM INFERIOR CLASSIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL À CONTRATAÇÃO. IMPETRANTE QUE FOI CONTRATADA TEMPORARIAMENTE, APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM ANO ANTERIOR, FINDANDO ESSE CONTRATO EM MARÇO DE 2012. SOMENTE EM MARÇO DE 2013, TERIA A IMPETRANTE DIREITO A SER NOVAMENTE CONTRATADA. ORDEM DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

A recorrente alega que o edital do concurso não estabeleceu a proibição de acumulação de cargos temporários e que o art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal não discrimina a natureza do cargo ao permiti-la, quando houver compatibilidade de horário.

Contrarrazões às fls. 117 e seguintes, nas quais se alega a ausência de prova pré-constituída e o impedimento de contratação da impetrante com apoio na Lei Estadual n. 4.599/2005

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 130 e seguintes).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.526 - RJ (2012/0065002-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS E CADASTRO DE RESERVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, COM APOIO NO ART. 37, XVI, ALÍNEA 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 4.599/2005. PROIBIÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DE RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos temporários de enfermeira, com apoio no art. 37, XVI, alínea 'c', da CF/1988.
2. A contratação temporária para a prestação de serviços públicos tem por finalidade o atendimento de situações excepcionais, conforme o regramento contratual e legislativo que lhe dá suporte. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Estadual n. 4.599/2005, "o pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior", sendo que, conforme dispõe o parágrafo único desse artigo, "a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão". Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido, porquanto a lei não ampara a pretensão de acumulação e a administração pública está obrigada à sua observância.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Tribunal de origem decidiu (fl. 100):

O concurso público a que se submeteu a impetrante visava a contratação temporária e a formação de cadastro de reserva, sendo regulado pela Lei n. 4.599/2005, conforme expressamente indicado no item 1.2 do Edital (fl. 35).

Segundo o art. 7º, III, do referido diploma legal, há impossibilidade de nova contratação temporária antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante encontra-se contratada, exercendo as funções de enfermeira, aprovada que foi em concurso público anterior. E o contrato de trabalho vigente somente se findará em março de 2012. Assim, somente em março de 2013 passaria a impetrante a ter direito à nova contratação.

Entendimento diverso atentaria contra o princípio da igualdade, na medida em que permitiria à impetrante desfrutar de uma condição privilegiada, vedada aos demais candidatos que se submeteram às regras do edital cientes de que seu escopo era atender a uma necessidade temporária e excepcional do ente público.

Não tem espaço qualquer discussão sobre a possibilidade de cumulação de cargos públicos, no caso. A contratação temporária possui regramento próprio, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Estado do Rio de Janeiro, disciplinada pela Lei n. 4.599/2005, que veda contratações concomitantes, o que, por certo, atente aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Do que se observa, a pretensão não merece prosperar.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, *in* "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37).

O art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, ao permitir a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não confere direito líquido e certo à impetrante de ser contratada, temporariamente, contra a determinação da Lei Estadual n. 4.599/2005, mesmo porque a contratação temporária para a prestação de serviços públicos tem por finalidade o atendimento de situações excepcionais, conforme o regramento contratual e legislativo que lhe dá suporte.

A propósito, cumpre destacar que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Estadual n. 4.599/2005, "o pessoal contratado nos termos desta Lei **não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior**", sendo que, conforme dispõe o parágrafo único desse artigo, "a inobservância do disposto neste artigo **importará na rescisão do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se nota, não há direito líquido e certo a ser protegido, porquanto a lei não ampara a pretensão da recorrente e a administração pública está obrigada à sua observância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065002-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.526 / RJ

Números Origem: 201214000022 361006620118190000

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAQUEL LOPES PAIVA ROSA
ADVOGADO : ROBERTA RAMOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.